



Gabinete Deputada Erika Hilton

**EMENDA Nº - CMMMPV 1182/2023**  
(à MPV 1182/2023)

**Art. 1º** Incluem-se, na MPV nº 1.182, de 2023, os seguinte artigos, renumerando-se os demais:

“Art. x. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico destinado para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico, previstas no artigo 17 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, deve ser aplicado na proporção de 50% (cinquenta por cento) em modalidades femininas;”

“Art. x. O produto da arrecadação prevista no artigo 30, §1º-A, inciso III, Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, às entidades do Sistema Nacional do Esporte deve ser aplicado na proporção de 50% (cinquenta por cento) em modalidades femininas;”

“Art. x. Ao menos 20% (vinte por cento) do valor total gasto anualmente pelo agente operador da loteria de aposta de quota fixa em patrocínios de equipes, atletas ou competições esportivas e de jogos eletrônicos deverá ser gasto patrocinando equipes, atletas ou competições esportivas e de jogos eletrônicos em modalidades femininas.

Parágrafo único. A porcentagem prevista deverá ser atingida ao longo de 4 anos, sendo ao menos 5% no primeiro ano, acrescidos de 5% a cada ano subsequente à publicação desta lei.”



\* C D 2 3 5 0 4 3 7 4 5 1 0 \*





Gabinete Deputada Erika Hilton

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.182, de 2023, busca formalizar uma área de interesse público por meio da regulamentação das apostas de quota fixa, destinando parte dessas cotas para áreas sociais e financiamento do esporte brasileiro. Contudo, mesmo corrigindo distorções relacionadas a situações anteriores, de não regulamentação do setor de apostas esportivas, deixa de incidir devidamente sobre algumas distorções discriminatórias internas, especialmente sobre a predileção e valorização do esporte masculino em detrimento do esporte feminino.

A partir de 2018, com a inserção de um mercado não regulamentado no país em busca de publicidade, especialmente esportiva, o que ocorreu à revelia do Estado Brasileiro e sua missão de fortalecimento da igualdade de gênero, foi a intensificação da patrocínios pelos meios já preferidos ao mercado publicitário, criando uma acentuação da realidade desigual entre o patrocínio de competições, equipes e atletas masculinos em detrimento das categorias femininas.

No que tange às atletas, estas enfrentam diversos desafios econômicos para continuar na carreira e se desenvolvendo nas modalidades esportivas, pois, muitas vezes, precisam optar por uma dupla jornada de trabalho para complementação de renda. Uma vez que, mesmo as atletas bem renomadas, a média salarial é 100 vezes menor comparada com a modalidade masculina<sup>1</sup>. Nesse sentido, torna-se evidente a desproporção no investimento das modalidades masculina e feminina, nas possibilidades de parceria e cooperação com entidades e empresas, além de gasto muito menor dos setores de publicidade com as modalidades esportivas femininas.

Em referência às políticas públicas necessárias para o enfrentamento dessas desproporcionalidades, o Governo Federal já iniciou estratégias de valorização e investimentos nos esportes femininos, como o Decreto 11.458/2023, que institui a Estratégia Nacional para o Futebol Feminino, com o objetivo de promover, fomentar e incentivar a inserção e a manutenção de meninas e mulheres no futebol, enfrentando os desafios como a falta de incentivos à profissionalização, a discriminação sexual e o assédio, além de definir critérios para aumentar a permanência das atletas nos clubes,

<sup>1</sup> Ver mais:

<<https://www.hypeness.com.br/2019/08/salarios-do-futebol-feminino-sao-comparaveis-aos-da-serie-c-masculina/>> Acesso em 28/07/2023.





## Gabinete Deputada Erika Hilton

CD/2350437451-00

incluindo período mínimo de contrato e número máximo de atletas amadoras por competição.

Em vista disso, mesmo com esse conjunto de diretrizes importantes para a promoção do futebol feminino contempladas no Decreto supracitado, a Medida Provisória nº 1.182, de 2023, que dispõe sobre distribuição monetária para organizações de práticas esportivas e sobre patrocínio para equipes, atletas e competições, não prevê medidas de enfrentamento à desigualdade de gênero nas distribuições destinado para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol. Essa ausência disciplinadora da distribuição de recursos pode abrir margem para a manutenção de desigualdades e discriminação entre o futebol masculino e feminino nessa regulamentação, assim como perpetuar o manejo de recursos e de estrutura para as modalidades de forma desproporcional.

Nesse contexto, é preciso incorporar mudanças no texto da Medida Provisória nº 1.182, de 2023 , não só para acelerar os resultados e as performances esportivas de cada modalidade esportiva, mas, principalmente, para visibilizar o esporte feminino como lugar de transformação social, fortalecendo as práticas corporativas de incentivo ao esporte praticado por mulheres. Sendo necessário diretrizes que enfrentem as distorções publicitárias, os preconceitos no financiamento esportivo, incluindo comunicações para eliminar estereótipos de gênero que sejam prejudiciais, além de empreender esforços para promover a participação igualitária das mulheres no ganho progressivo dessas alíquotas.

Portanto, no intuito de promover o aperfeiçoamento desse arcabouço legal, requer-se a previsão expressa de incentivo pecuniário, proporcional, para as modalidades femininas, seja em patrocínios de equipes, atletas ou competições esportivas e de jogos eletrônicos, como também no financiamento das entidades do Sistema Nacional do Esporte de modalidade femininas.De forma que possibilite o financiamento e a representação dessa modalidade, especialmente considerando o papel basilar das entidades, organismos e instituições na aceleração de transformação do cenário que as atletas e todas as organizações de modalidade feminina subsistem.

Sala de Comissão, 29 de julho de 2023.

**Deputada ERIKA HILTON  
PSOL/SP**

LexEdit  
  
\* C D 2 3 5 0 4 3 7 4 5 1 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235043745100>



Gabinete Deputada Erika Hilton

CD/23504.37451-00

**EMENDA Nº - CMMMPV 1182/2023**  
(à MPV 1182/2023)

**Art. 1º** Inclua-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. x. A destinação ao Ministério do Esporte de que trata o inciso V, do § 1ºA, do artigo 18 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, deverá ser aplicada, ao menos 50% (cinquenta por cento), ao incentivo a práticas esportivas de mulheres e meninas”

**Art. 2º** Altera-se a redação dos incisos VI e V, do § 1º-A, do Art. 30, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passam a constar nos termos a seguir:

“Art. 30.....  
§1º-A.....  
.....  
IV - 75% (setenta e cinco por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;  
V - 10% (dez por cento) ao Ministério do Esporte, sendo aplicada a proporção de 50% (cinquenta por cento) em modalidades femininas;  
.....”

**Art. 3º** Suprime-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o parágrafo §1º-D, do artigo 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, onde lê-se:

“Art. 30.....  
§ 1º-D Após o prazo de que trata o § 1º-C, os recursos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, e poderão ser livremente utilizados pela União.

LexEdit  
  
\* c d 2 3 5 0 4 3 7 4 5 1 0 \*





## Gabinete Deputada Erika Hilton

(suprimido)

”

### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.182, de 2023, busca formalizar uma área de interesse público por meio da regulamentação das apostas de quota fixa, destinando parte dessas cotas para áreas sociais e financiamento do esporte brasileiro. Contudo, mesmo corrigindo distorções relacionadas a situações anteriores, de não regulamentação do setor de apostas esportivas, deixa de incidir devidamente sobre algumas distorções discriminatórias internas, especialmente sobre a predileção e valorização do esporte masculino em detrimento do esporte feminino.

A partir de 2018, com a inserção de um mercado não regulamentado no país em busca de publicidade, especialmente esportiva, o que ocorreu à revelia do Estado Brasileiro e sua missão de fortalecimento da igualdade de gênero, foi a intensificação da patrocínios pelos meios já preferidos ao mercado publicitário, criando uma acentuação da realidade desigual entre o patrocínio de competições, equipes e atletas masculinos em detrimento das categorias femininas.

No que tange às atletas, estas enfrentam diversos desafios econômicos para continuar na carreira e se desenvolvendo nas modalidades esportivas, pois, muitas vezes, precisam optar por uma dupla jornada de trabalho para complementação de renda. Uma vez que, mesmo as atletas bem renomadas, a média salarial é 100 vezes menor comparada com a modalidade masculina<sup>2</sup>. Nesse sentido, torna-se evidente a desproporção no investimento das modalidades masculina e feminina, nas possibilidades de parceria e cooperação com entidades e empresas, além de gasto muito menor dos setores de publicidade com as modalidades esportivas femininas.

<sup>2</sup> Ver mais:

<<https://www.hypeness.com.br/2019/08/salarios-do-futebol-feminino-sao-comparaveis-aos-da-serie-c-masculina/>> Acesso em 28/07/2023.



LexEdit  
0015734340520230523CD/235043745100\*



## Gabinete Deputada Erika Hilton

Em referência às políticas públicas necessárias para o enfrentamento dessas desproporcionalidades, o Governo Federal já iniciou estratégias de valorização e investimentos nos esportes femininos, como o Decreto 11.458/2023, que institui a Estratégia Nacional para o Futebol Feminino, com o objetivo de promover, fomentar e incentivar a inserção e a manutenção de meninas e mulheres no futebol, enfrentando os desafios como a falta de incentivos à profissionalização, a discriminação sexual e o assédio, além de definir critérios para aumentar a permanência das atletas nos clubes, incluindo período mínimo de contrato e número máximo de atletas amadoras por competição.

Em vista disso, mesmo com esse conjunto de diretrizes importantes para a promoção do futebol feminino contempladas no Decreto supracitado, a Medida Provisória nº 1.182, de 2023, que dispõe sobre distribuição monetária para organizações de práticas esportivas e sobre patrocínio para equipes, atletas e competições, não prevê medidas de enfrentamento à desigualdade de gênero nas distribuições destinado para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol. Essa ausência disciplinadora da distribuição de recursos pode abrir margem para a manutenção de desigualdades e discriminação entre o futebol masculino e feminino nessa regulamentação, assim como perpetuar o manejo de recursos e de estrutura para as modalidades de forma desproporcional.

Nesse contexto, é preciso incorporar mudanças no texto da Medida Provisória nº 1.182, de 2023 , não só para acelerar os resultados e as performances esportivas de cada modalidade esportiva, mas, principalmente, para visibilizar o esporte feminino como lugar de transformação social, fortalecendo as práticas corporativas de incentivo ao esporte praticado por mulheres. Sendo necessário diretrizes que enfrentem as distorções publicitárias, os preconceitos no financiamento esportivo, incluindo comunicações para eliminar estereótipos de gênero que sejam prejudiciais, além de empreender esforços para promover a participação igualitária das mulheres no ganho progressivo dessas alíquotas.

Portanto, no intuito de promover o aperfeiçoamento desse arcabouço legal, requer-se a previsão expressa de incentivo pecuniário, proporcional, para as modalidades femininas, seja em patrocínios de equipes, atletas ou competições esportivas e de jogos eletrônicos, como também no financiamento das entidades do Sistema Nacional do Esporte de modalidade femininas.De forma que possibilite o financiamento e a representação dessa modalidade, especialmente considerando o papel basilar das

LexEdit  
CD235043745100\*





Gabinete Deputada Erika Hilton

entidades, organismos e instituições na aceleração de transformação do cenário que as atletas e todas as organizações de modalidade feminina subsistem.

Sala de Comissão, 29 de julho de 2023.

**Deputada ERIKA HILTON**  
**PSOL/SP**



CD/23504.37451-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235043745100>



Gabinete Deputada Erika Hilton

CD/23504.37451-00

**EMENDA Nº - CMMMPV 1182/2023**  
(à MPV 1182/2023)

Art.1º. Inclua-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Artigo x. Fica instituída a taxa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre todo gasto realizado pelo agente operador de em qualquer forma de publicidade, marketing e patrocínios, cujo produto da arrecadação será exclusivamente destinado para a prestação de serviços de atenção psicológica e de serviço social nas redes públicas de educação básica prevista na Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019;

Parágrafo Único. A taxa prevista no caput deste artigo passará a ser de 7,5% (sete e meio por cento) quando a publicidade, marketing e patrocínios a que se refere for realizada em redes sociais e perfis nas redes sociais, jogos eletrônicos e competições de jogos eletrônicos.

### **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 1.182, de 2023, mesmo corrigindo distorções relacionadas à não regulamentação do setor de apostas esportivas, não incide devidamente sobre algumas das distorções causadas, especialmente sobre a exposição de crianças e adolescentes à publicidade e marketing relacionado a jogos eletrônicos. Assim, devido à necessidade de resguardar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, que estão em fase de desenvolvimento, deve-se priorizar alocar recursos para o enfrentamento de questões de saúde mental, com atendimento psicológico e social, haja vista a vulnerabilidade às ações publicitária do setor de apostas, especialmente as realizadas por influenciadores digitais e as realizadas no âmbito dos jogos eletrônicos.

As apostas esportivas podem expor crianças e adolescentes sem acompanhamento social e psicológico à violações de direito, como exposição ao marketing e a publicidade,

LexEdit  
\* c d 2 3 5 0 4 3 7 4 5 1 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235043745100>



## Gabinete Deputada Erika Hilton

que por ora podem não se classificar com publicidade infantil, mas atinge diretamente esse grupo. Conforme artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente “*nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais*”. Portanto, o estímulo à apostas esportivas, regulamentada por essa Medida Provisória, precisa prever mecanismo de proteção a esse grupo vulnerabilizado e primaziado em receber proteção.

Mesmo sendo vedado às crianças e adolescentes participar de apostas esportivas, há a possibilidade de crianças realizarem essas apostas mediante fraude eletrônica simples. Buscando, portanto, instituir mecanismo de proteção a esse fenômeno, cumpre aprofundar o financiamento de atendimento psicológico e social nas escolas para impedir qualquer entrave para o desenvolvimento integral desse grupo.

A incidência da maior taxa prevista nesta emenda sobre patrocínios das *bets* à competições e equipes de jogos eletrônicos, à qual competições e equipes esportivas tradicionais estão isentas, se dá pela massiva presença de crianças e adolescentes na audiência de eventos competitivos de jogos eletrônicos, sendo um grupo, conforme ampla comprovação científica, mais suscetível a publicidade, especialmente quando a mesma está relacionada a um de seus interesses.

A taxa prevista também visa incidir mais fortemente sobre influenciadores digitais e sobre publicidade em redes sociais em razão do dinamismo apresentado pelas peças publicitárias da categoria, sendo, por exemplo, possível que um *stories* seja acompanhado de um link direto para o site do agente operador, facilitando a conversão do espectador em apostador que, por estar nas redes sociais, é mais facilmente exposto à estímulos desse nível. Nesse sentido, precisa-se articular contrapesos a estas formas de publicidades, uma vez que o fenômeno de idolização de influenciadores digitais, em especial em crianças e adolescentes, pode colocá-las em risco.

Portanto, precisa-se disciplinar na Medida Provisória nº 1.182, de 2023 o direcionamento de alíquotas financeiras para a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas, em razão dos efeitos e estímulos a que crianças e adolescentes estão expostos pela publicidade do setor de apostas esportivas. Como também, pela necessidade de oferecer mecanismos financeiros de efetivação da Lei 13.935, de 11 de dezembro de 2019, para o avanço no acesso à saúde mental por parte

LexEdit



\* c d 2 3 5 0 4 3 7 4 1 0 \*





Gabinete Deputada Erika Hilton

das crianças e adolescentes, com acesso a uma rede de apoio no ambiente escolar e estrutura que possibilite proteger seus desenvolvimentos integrais.

Sala de Comissão, 29 de julho de 2023.

**Deputada ERIKA HILTON  
PSOL/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235043745100>